



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 257-21.  
2016.6.05.0162 – CLASSE 32 – MADRE DE DEUS – BAHIA**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Coligação Para Renovar Madre de Deus

**Advogados:** Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6325/DF e outros

**Agravante:** Coligação Agora É do Povo

**Advogado:** Vinicius Tobias dos Santos – OAB: 16587/BA

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Jeferson Andrade Batista

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE DO § 5º DO ART. 14 DA CF. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURA EXERCÍCIO EFETIVO DE MANDATO PARA EFEITO DE REELEIÇÃO A EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, EM CASO DE DUPLA VACÂNCIA, FORA DO PERÍODO VEDADO DE 6 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O ex-Presidente da Câmara de Vereadores que assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo no período de 10.8.2011 a 29.3.2012, em decorrência da cassação da chapa eleita. Após, na legislatura 2013-2016, elegeu-se Vice-Prefeito, vindo a tomar posse definitiva como Prefeito em 1º.4.2013, após a renúncia da Prefeita eleita. Hipótese que não se ajusta ao exercício consecutivo de dois mandatos. Possibilidade de concorrer à reeleição em 2016 para a legislatura 2017-2020.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto a não estar configurado efetivo exercício do mandato, para fins de aplicação do

§ 5º do art. 14 da CF, a assunção do cargo de Prefeito, interinamente, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, em hipótese de dupla vacância, fora do período vedado de até 6 meses antes do novo pleito (REspe 109-75/MG, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 14.12.2016).

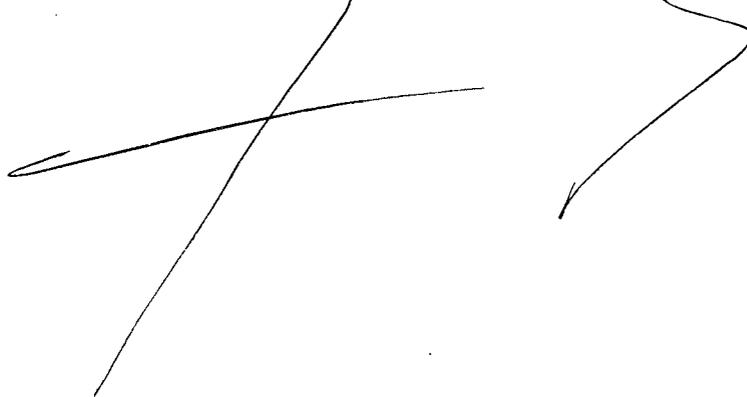
3. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de abril de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravos Regimentais interpostos pela (1) COLIGAÇÃO PARA RENOVAR MADRE DE DEUS; pela (2) COLIGAÇÃO AGORA É DO POVO; e pelo (3) MPE, contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE da Bahia, que deferiu o Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito a JEFERSON ANDRADE BATISTA, vencedor do pleito majoritário de Madre de Deus/BA nas eleições de 2016, com mais de 50% dos votos nominais.

2. Em suas razões recursais (fls. 478-484), a COLIGAÇÃO PARA RENOVAR MADRE DE DEUS reitera as alegações expendidas no Recurso Especial e enfatiza que a jurisprudência do TSE é de que *a assunção da chefia do Poder Executivo Municipal, ainda que em substituição, configura o exercício de mandato, para os fins do art. 14, § 5º da Constituição Federal* (fls. 478-479).

3. Argumenta que o recorrido exerceu e vem exercendo o mesmo cargo de Prefeito do Município de Madre de Deus/BA nos dois mandatos imediatamente anteriores, sendo sucessor de si mesmo, pois assumiu a Prefeitura no mandato 2009-2012 (de agosto de 2011 a março de 2012) e também no mandato 2013-2016, *pouco importando se a título de substituição ou de sucessão* (fls. 479).

4. Pugna pela reconsideração do julgado, a fim de que seja provido o Recurso Especial, ou a submissão do presente Agravo à apreciação do Plenário.

5. A COLIGAÇÃO AGORA É DO POVO, em suas razões recursais (fls. 536-543), argumenta que o acórdão recorrido diverge do que decidido por este Tribunal nas Consultas 87-25/DF, 217-15/DF, 282-10/DF, uma vez que o entendimento já pacificado é de que *investidura a qualquer título é computável para reeleição desde que em quadriênios distintos* (fls. 541).

6. Requer seja provido o Agravo para reformar a decisão agravada e que sejam acolhidos os pedidos contidos no Recurso Especial.

7. O MPE, por sua vez, aduz em suas razões recursais (fls. 521-526) que o agravado assumiu a chefia do Executivo Municipal, na antepenúltima legislatura (de 10.8.2011 a 29.3.2012) e assumiu a Prefeitura na última legislatura (2013-2016), o que configura 3º mandato a ascensão do candidato ao cargo de Prefeito do Município de Madre de Deus/BA, prática vedada pelo art. 14, § 5º da Constituição da República.

8. Enfatiza, ainda, que este Tribunal Superior assentou na Cta 15-38/DF, respondida em 2009, que configuraria o exercício do mandato a assunção da chefia do Executivo por qualquer lapso temporal; que também não se aplica ao caso o entendimento firmado no AgR-REspe 83-50, porque o recorrido exerceu pela primeira vez a chefia do Poder Executivo Municipal por quase 8 meses, e não apenas por poucos dias, como era a questão controvertida nesse precedente; e que também não pode ser aplicado o decidido na Cta 125-37/DF, porque aqui não se discute se constituem dois mandatos sucessivos o exercício do cargo de forma interina e, posteriormente, em razão de mandato tampão.

9. Afirma, por fim, que o fato de o recorrido ter substituído o Prefeito no período de 2011-2012, sem que se caracterizasse efetiva sucessão, é irrelevante para o deslinde da causa, pois a cláusula para um único período subsequente abrange os sucessores e substitutos do titular.

10. Pugna, ao final, pelo provimento do presente Agravo Regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que sejam providos os Recursos Especiais da COLIGAÇÃO AGORA É DO POVO e da COLIGAÇÃO PARA RENOVAR MADRE DE DEUS.

11. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO PARA RENOVAR MADRE DE DEUS (fls. 488-493).

12. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade dos Agravos Regimentais, a legitimidade e a subscrição das peças recursais das coligações por Advogados constituídos nos autos.

2. Contudo, a argumentação expendida nos Regimentais não é apta para ensejar a reforma da decisão agravada.

3. *In casu*, o TRE da Bahia manteve a decisão que julgou improcedentes as impugnações ao pedido de Registro de Candidatura de JEFERSON ANDRADE BATISTA ao cargo de Prefeito do Município de Madre de Deus/BA, por concluir não existir na espécie a possibilidade de conformação de um 3º mandato para a legislatura 2017-2020, na hipótese em que o candidato, ex-Presidente da Câmara de Vereadores, assumiu o cargo de Prefeito entre 10.8.2011 e 29.3.2012, interinamente, até a realização de eleições suplementares, em decorrência da cassação da chapa eleita, e depois se elegeu Vice-Prefeito para a legislatura 2013-2016, tomando posse definitiva do cargo em 1º.4.2013, após a renúncia da prefeita eleita.

4. A controvérsia reside em saber se o período em que o Presidente de Câmara de Vereadores assumiu interinamente a chefia do Executivo Municipal na legislatura 2009-2012, na falta do Prefeito e do Vice, até que fossem realizadas eleições suplementares e fora do período de 6 meses antes do pleito, configurou exercício do 1º mandato, para fins de reeleição, conforme dispõe o § 5º do art. 14 da CF.

5. Na decisão ora agravada, decidiu-se pelo acerto da decisão da Corte Regional, ao concluir que não configurou efetivo exercício do mandato, para fins de aplicação do § 5º do art. 14 da CF, a assunção do cargo de Prefeito, interinamente, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na legislatura 2009-2012, fora do período vedado de até 6 meses antes do novo pleito.

6. Com efeito, no julgamento do REspe 109-75/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, Redator para o acórdão o eminente Ministro GILMAR MENDES, publicado na sessão de 14.12.2016, referente às eleições de 2016, esta Corte entendeu que a eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo Presidente da Câmara Municipal, em caso de dupla vacância, fora do período de 6 meses anteriores ao pleito, não configura exercício efetivo de mandato, razão pela qual poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito e, se eleito, almejar a reeleição. Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.*

*1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição.*

*O § 6º do mesmo artigo dispõe que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral – proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

2. *A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo Vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.*
3. *O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 64/90 estabelece que o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular. Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de Prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.*
4. *A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o Vice-Prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de Prefeito, o Tribunal passou a entender que o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período (Cta 1.058/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições Municipais de 2008 e 2012.*
5. *Se se conclui que o Vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o Presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (Presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.*
6. *Recurso desprovido.*
7. *Portanto, se o ora recorrido, à época Presidente da Câmara de Vereadores, substituiu de forma precária o Chefe do Poder*

Executivo Municipal na legislatura 2009-2012, em caso de dupla vacância, tal substituição não configurou exercício efetivo de mandato.

8. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merecem ser desprovidos os Agravos Regimentais, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

9. Diante do exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

10. É o voto.

### ESCLARECIMENTO

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, permita-me fazer um esclarecimento. A questão é de fundo constitucional, tendo em vista a incidência do artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, especificamente, tema relativo a exercício de terceiro mandato.

Eu vou precisar as datas quanto à moldura fática. O candidato exerceu mandato-tampão, interinamente, evidentemente, em duas ocasiões: de agosto de 2011 a março de 2012, quando era presidente da Câmara Municipal, e, em 2013, ele assumiu, por ser o vice-prefeito, na época em que o então prefeito havia renunciado, segundo mandato, na leitura que se faz no agravo. E se teria, então, o terceiro mandato, que é a questão trazida à Corte em sede de agravo regimental.

Essa última candidatura vai implicar ou não um terceiro mandato?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Vossa Excelência entende que não é terceiro mandato, Ministro Napoleão?

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Eu entendo que não caracteriza terceiro mandato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Na verdade, ele só fez substituições efêmeras. E essa é a *ratio legis*, mandatos completos.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Entre 2011 e 2012 foi em caráter precário. Depois ele assumiu com *animus* definitivo, quando houve a renúncia do titular.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Assim ocorreu o primeiro mandato. Vencendo agora, ocorrerá o segundo mandato.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 257-21.2016.6.05.0162/BA. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Para Renovar Madre de Deus (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6325/DF e outros). Agravante: Coligação Agora É do Povo (Advogado: Vinicius Tobias dos Santos – OAB: 16587/BA). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jeferson Andrade Batista (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.4.2017.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.